



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000334580

Decisão Monocrática: 35078 – CFF/D
Habeas Corpus: 0010924-02.2025.8.26.0000
Comarca: Ilhabela
Vara: 1ª Vara
Autos: 1501129-35.2022.8.26.0247
Impetrante/paciente: Sidimar Vieira de Souza

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão de sua condenação, por incurso no artigo 304, do Código Penal.

Postula, ao que se pode inferir, a concessão da ordem para que seja decretada sua absolvição, restaurando-se a sentença de Primeiro Grau, sob a sustentação de que “...a simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos...” (fls. 01/03).

É o relatório.

Assenta-se, de plano, a impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de conhecimento da ordem, de modo que dispensáveis, nessa quadra, a prestação de informações judiciais e a colheita de parecer por parte da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

É que, tendo o presente habeas corpus o mesmo paciente, causa de pedir e pedido daquele constantes dos HCs nºs 0036501-16.2024.8.26.0000 (fls. 10/18), 0038358-97.2024.8.26.0000 (fls. 19/26), 0039146-14.2024.8.26.0000 (fls. 27/31) e 0006276-76.2025.8.26.0000 (fls. 32/41) – *cujas ordens não foram conhecidas por esta Relatoria, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal, com determinação de encaminhamento de cópia da inicial e respectiva decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo* –, inviável se mostra seu conhecimento, especialmente porque desacompanhado de qualquer justificativa para se repetir a impetração.

Não há como afastar a existência de mera reiteração da referida postulação, a tornar inviável o conhecimento da impetração, máxime porque a renovação do outrora postulado não se vê instruída, a rigor técnico, com fundamento ou fato juridicamente novo, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário reiniciar o reexame da questão ou fazê-lo em via multiplicada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***“revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*nesta Corte” (6ª Turma, AgRg no HC nº 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) e o Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente assentou que “**não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de 'habeas corpus' já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do 'writ'.**” (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).*

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim vem se pronunciando:

“Habeas Corpus – Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem recentemente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade – Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Conhecimento – Descabimento – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.).

“Habeas Corpus - Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem anteriormente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade - Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento - Descabimento - Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal - Precedentes - Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.).

De outro lado, não se pode descurar que a responsabilização criminal atribuída ao paciente emanou desta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e reformou a sentença absolutória, de sorte que a restrição imposta ao paciente, por ele reputada como ilegal, é resultante de ato emanado por esta Corte de Justiça, convalidada, por isso, em autoridade coatora.

O artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, insculpido no *princípio de hierarquia*, preceitua que a violência ou coação ilegal somente pode ser objeto de *habeas corpus* se impetrado perante Juízo ou Tribunal de grau jurisdicional superior ao da autoridade apontada como coatora, que, no caso, passou a ser o Colendo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, c).

Julio Fabbrini Mirabete, analisando a competência do Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 22, que deu nova redação ao artigo 105, inciso, alínea “c”, da Constituição Federal, prelecionou que ***“a essa Corte [STJ] competente julgar 'habeas corpus' cujo coator é qualquer tribunal, exceto os Superiores, ou seja, Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”*** (in “Código de Processo Penal Interpretado”, Editora Atlas, 10ª edição, 2003, pág. 1729).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em outras palavras, este Tribunal não tem mais competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida nessa mesma segunda instância, até porque entendimento diverso possibilitaria a hipótese de conceder o Tribunal *writ* contra si mesmo.

Assim, como precisamente anotado por José Frederico Marques, ***“não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente”*** (in “Elementos de Direito Processual Penal”, Ed. Bookseller, 1ª edição, 1997, pág. 377, texto e nota 14).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aliás, já assentou ser ***“inadmissível o conhecimento e concessão de 'habeas corpus' pelo mesmo Tribunal de 2º grau, cassando a decisão anterior de sua Câmara reconhecendo a prescrição, se o último pedido tem os mesmos fundamentos do anterior, cuja decisão transitara em julgado. Julgado o 'habeas corpus' pelo Tribunal 'a quo', a decisão ficou sujeita a recurso ordinário a ser submetido à jurisdição de outro Tribunal.”*** (5ª Turma, HC nº 1189/MG, Rel. Jesus Costa Lima).

Nesse sentido:

“Habeas Corpus – Alegação de constrangimento ilegal oriundo do cumprimento de ordem de prisão – Decisão colegiada que manteve a condenação monocrática e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do condenado – Incompetência – Reconhecimento – Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal – Precedentes – Conhecimento – Descabimento – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente” (5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2253221-16.2019.8.26.0000, DJ 12.11.2019, v.u.)

Logo, se a via eleita não é palco adequado para o fim almejado, há vício processual a obstar seu conhecimento, pois há carência da ação por falta de interesse processual, que é identificado no conhecido binômio necessidade-adequação.

Acresça-se, ainda, que com a eclosão do trânsito em julgado na espécie, eventual modificação do título penal só pode ser feita, eventualmente e se o caso, por meio de revisão criminal, nos termos do artigo 621, incisos I a III, do Código de Processo Penal e, havendo meio processual próprio para a rediscussão da matéria, o habeas corpus não tem mesmo cabimento.

Por outro lado, esta Egrégia Corte de Justiça e os Tribunais Superiores não têm admitido a impetração do *writ* como sucedâneo da revisão criminal, sob o risco de grave desvirtuamento do intuito heroico do remédio constitucional.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Habeas Corpus – Desacato – Pedido de redimensionamento do regime prisional intermediário para o aberto e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos – Condenação mantida por decisão colegiada e coberta pelo trânsito em julgado – Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal – Inadequação da via eleita – Reconhecimento – Precedentes – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente” (5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2208116-45.2021.8.26.0000, desta relatoria, DJ 04.09.2021)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas Corpus – Roubo majorado – Sentença condenatória transitada em julgado para as partes – Writ que pretende rediscutir a decisão – Impossibilidade – Coisa julgada – Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal – Via eleita inadequada – Indeferimento liminar da impetração nos termos dos artigos 663 do CPP” (15ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2118220-59.2019.8.26.0000, Rel. Cláudio Marques, DJ 13.06.2019)

“Habeas Corpus – discussão do mérito da questão – impossibilidade. Habeas Corpus – utilização como sucedâneo de revisão criminal – impossibilidade” (6ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2119761-64.2018.8.26.0000, Rel. Lauro Mens de Mello, DJ 26.07.2018)

“Habeas Corpus – Substitutivo de Revisão Criminal – Constrangimento ilegal em decorrência de fixação de regime prisional em autos transitado em julgado – Descabimento – Inviabilidade do 'Habeas Corpus' ser utilizado como sucedâneo de recurso ou ação prevista no ordenamento jurídico – Não conhecimento do writ” (2ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2221299-59.2016.8.26.0000, Rel. Silmar Fernandes, 16.01.2017)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

decidiu:

“1. Além de não se admitir a utilização do writ como sucedâneo de uma segunda apelação dirigida a esta Corte, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais. 2. Para acolher a pretensão da defesa de absolvição do ora agravante do crime de estelionato, nos moldes como colocado na impetração, seria necessário reexame de provas, inviável na via eleita (...)” (6ª Turma, AgRg nos EDcl no HC nº 507.612/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18.06.2019)

O Excelso Supremo Tribunal Federal não destoa desse entendimento.

“1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento o descumprimento de medida cautelar imposta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: RHC 146.329-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 19/2/2018; e HC 163.426-AgR, Segunda Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 24/6/2019; HC 129.889-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 25/9/2015. 2. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 3. In casu, o juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva do paciente, asseverou que 'os acusados André e Flaubson foram colocados em liberdade, tendo assumido o compromisso de comparecer mensalmente à sede do Juízo, bem como a todos os atos praticados no processo, não tendo comparecido, e, ainda, não foram localizados nos endereços constantes dos autos'. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado contra sucedâneo de recurso em revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido” (1ª Turma, HC nº 171450 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.10.2019)

Urge repisar, como já ressaltado no HC nº 0038358-97.2024.8.26.0000, que, em consulta aos autos digitais originários, verifica-se que a mesma tese invocada nesta via foi submetida ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do HC nº 928.993/SP (2024/0256116-9), impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do paciente, tendo sido mantido o desate condenatório pelo tipo incriminador denunciado, mas com a concessão parcial da ordem almejada, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda a ele imposta para 02 (dois) anos de prisão, em regime inicial semiaberto (fls. 356/361, dos autos originários).

Com tal quadro, inarredável o indeferimento liminar do *writ*, pela via monocrática, anotando-se que se deixa de remeter os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, por não vislumbrar se a medida efetivamente interessa ao suplicante, já que a celeridade processual será mais bem atendida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

eventual impetração direta de novo habeas corpus naquela Egrégia Corte Superior.

Em face disso tudo, a fim de resguardar os direitos porventura existentes, fica determinado o encaminhamento de cópia da inicial e da presente decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para conhecimento e tomada das providências, se entender cabíveis, dando-se ciência disso tudo ao paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal, **com determinação**.

Publique-se, intímem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)